

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2022

Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.069, de 2022 (PL 3.069/2022), de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, “dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Trata-se de proposição inovadora que tem por objetivo disciplinar o uso de uma excelente ferramenta de tecnologia. E como tal, deve ser regulamentada para sua melhor utilização, a fim de assegurar sua máxima eficácia e uso adequado, garantindo igualmente a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. [...]

Essa ferramenta, como outra qualquer, se corretamente regulamentada, seguramente contribuirá para a redução dos índices de criminalidade em nossa sociedade. Ainda, o Reconhecimento Facial (RF) também pode ser empregado de forma eficaz na busca e localização de pessoas desaparecidas, em especial, crianças, idosos, vulneráveis e/ou pessoas portadores de deficiência ou incapacitação temporária.



O PL 3.069/2022 foi apresentado no dia 22 de dezembro de 2022. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de mérito e de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 16 de março de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Fui designado seu Relator no seio desta Comissão Permanente no dia 18 de abril de 2023, após aprofundamento das discussões em torno do tema promovido pelo Deputado Hélio Lopes, antigo relator da matéria. O prazo de 5 sessões para apresentação de emendas havia sido encerrado em 12 de abril de 2023, sem que nenhuma houvesse sido protocolada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b”, “c”, “d” e “g” (apuração e investigação de crimes em geral, proteção de vítimas, matérias sobre segurança pública interna, políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública.

Desde já, gostaríamos de manifestar nossa posição pela aprovação, no mérito, da presente matéria. Reforçar o uso de tecnologias no âmbito da perícia criminal ou da atuação em processos de natureza administrativa/cível é algo importante sobre o qual o Parlamento precisa se debruçar.

Assim é que o PL 3.069/2022 tem seu escopo de incidência delimitado de maneira clara e cristalina em seu art. 2º a seguir transcreto:



* C D 2 3 5 8 2 7 3 7 6 9 0 0 *

Art. 2º O principal uso dessa tecnologia diz respeito à identificação de pessoas no âmbito de investigações policiais e/ou procedimentos administrativos.

§ 1º No **âmbito da investigação criminal** empregar-se-á o reconhecimento facial sempre que houver necessidade de se averiguar a identidade de autores, coautores, testemunhas e/ou vítimas relacionadas a algum fato criminoso.

§ 2º No **âmbito de procedimentos administrativos e/ou cíveis**, a tecnologia permite a busca de pessoas eventualmente desaparecidas, tais como crianças, idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade, entre outros¹ (grifos nossos).

Nesse contexto, a proposição ora em análise, apresentada por um parlamentar com larga experiência policial, vai ao encontro dessa necessidade.

Importante ressaltar que as ideias nela inseridas contaram com a participação preponderante de um papiloscopista da Polícia Civil do Distrito Federal, o Sr. Petterson Vitorno de Moraes, o que nos garante também aderência aos problemas e desafios enfrentados por essa instituição na prática do seu dia a dia.

Nesse sentido, vemos com muito bons olhos a ideia de se regulamentar o uso do reconhecimento facial (RF) automatizado no âmbito do emprego das forças de segurança pública do Brasil. Ainda mais quando estamos diante de uma proposição bem estruturada, que traz conceitos modernos e atuais para o seio dessa atividade pericial.

Ademais, o autor não descuidou de conferir segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais ao sistema proposto, essencialmente quando previu que “toda e qualquer sinalização de identificação positiva, a partir do uso de sistemas de reconhecimento facial, deverá ser **confirmada por agente público responsável**” (art. 5º, *caput*, do PL 3.069/2022) e que “nenhuma ação ou diligência policial de restrição da liberdade de ir e vir de qualquer cidadão poderá ser efetuada a partir do RF sem a **confirmação de Revisor e/ou Perito**”.

¹ Trecho do PL 3.069/2022 que trata da delimitação do uso da tecnologia do reconhecimento facial nos termos trazidos pela proposição.



* C D 2 3 5 8 2 7 3 7 6 9 0 0



Papiloscopista especialista em Identificação Facial" art. 5º, parágrafo único, do PL 3.069/2022.

Essas previsões, verdadeiras travas de segurança, minimizarão as eventuais críticas advindas de setores contrários ao emprego dessa tecnologia que, a partir de um uso consciente e correto, potencializa em muito a atuação da perícia criminal no Brasil em todas as esferas policiais.

A ideia geral é contribuir para a redução dos índices de criminalidade do País, por meio do fortalecimento das tecnologias que nos possibilitem identificar possíveis criminosos. Em função de a tecnologia mencionada não ser infalível, a redundância de processos, por meio da participação humana na identificação, é imprescindível. E o PL 3.069/2022, como visto, traz essa preocupação.

A partir desses argumentos e certos de que estamos, de verdade, contribuindo para a evolução de nosso ordenamento jurídico, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3.069/2022, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2023-5826



* C D 2 3 5 8 2 7 3 7 6 9 0 0 *

